

# Fundamentos históricos do processo estrutural nos Estados Unidos: segregação, poder e jurisdição

*Historical foundations of structural litigation in The United States: segregation, power, and jurisdiction*

## Milene Regina Anadão Sati

Mestranda na Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM (MG). Professora de Graduação no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE (SP). Advogada.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7828243296937835>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-0065-4293>

## Rafael Lazzarotto Simioni

Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (RS). Coordenador Científico e de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM (MG). Advogado.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0651879354342863>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8484-4491>

---

**RESUMO:** Este artigo objetiva examinar os fundamentos históricos do processo estrutural nos Estados Unidos, destacando a importância das decisões judiciais no enfrentamento da segregação racial. Para tanto, analisa como as estruturas de domínio enraizadas desde o período colonial, perpetuadas por normativas – como o sistema *Jim Crow* – e decisões judiciais dissociadas da realidade social – como *Plessy v. Ferguson* –, demandaram uma nova compreensão sobre a intervenção judicial. Por meio de uma metodologia dedutiva, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, o estudo revela que a omissão constitucional e a persistência das desigualdades exigiram uma ruptura institucional. Nesse contexto, verifica-se que a decisão no caso *Brown v. Board of Education II*, de 1955, ao exigir a implementação estrutural da dessegregação, representou um marco fundamental, evidenciando o potencial da hermenêutica jurídica na promoção de mudanças sociais complexas. Por fim, conclui-se que a experiência americana oferece lições valiosas para o Direito contemporâneo, reforçando que a decisão judicial alcança sua plenitude ao comprometer-se com a justiça social e a efetividade dos direitos fundamentais. Dessa forma, este trabalho fornece subsídios para um debate premente em contextos como o brasileiro, que ainda enfrenta profundos desafios estruturais relacionados à desigualdade social.

**PALAVRAS-CHAVE:** processo estrutural; segregação racial; direitos civis; Suprema Corte; justiça social; Estados Unidos.

**ABSTRACT:** This article examines the historical foundations of structural litigation in the United States, highlighting the importance of judicial decisions in confronting racial segregation. It analyzes how structures of domination, rooted since the colonial period and perpetuated by normative frameworks such as the Jim Crow system and court rulings detached from social reality, such as *Plessy v. Ferguson*, demanded a new understanding of judicial intervention. Through a deductive methodology, based on bibliographic review and documentary analysis, the study reveals that constitutional omission and the persistence of inequalities required an institutional rupture. The ruling in *Brown v. Board of Education II* (1955), by requiring the structural implementation of desegregation, represented a fundamental milestone, evidencing the potential of legal hermeneutics in promoting complex social change. It concludes that the American experience offers valuable lessons for Contemporary Law, reinforcing that judicial decisions reach their full potential when committed to social justice and the effectiveness of fundamental rights.

**KEYWORDS:** structural litigation; racial segregation; civil rights; Supreme Court; social justice.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 A gênese da nação americana: contradição entre ideais democráticos e a realidade da segregação racial. 3 A Guerra Civil e as Emendas da Reconstrução: entre lutas e limites da abolição. 4 O recrudescimento da segregação: do sistema Jim Crow à jurisprudência. 5 O marco do processo estrutural e o caminho para a superação da segregação. 6 Considerações finais. Referências.

## 1 Introdução

A origem do processo estrutural nos Estados Unidos encontra-se intimamente vinculada à atuação da Suprema Corte norte-americana na década de 1950, especialmente no contexto da luta pelos direitos civis e da superação da segregação racial institucionalizada.

Entretanto, as estruturas sociais que sustentaram as violações de direitos fundamentais nesses litígios possuem raízes históricas mais profundas, remontando ao período colonial e às práticas escravagistas vigentes até o século XIX.

Dessa maneira, verifica-se que a formação dessas demandas estruturais relacionadas à desigualdade racial, que exigem uma intervenção judicial complexa, decorre das estruturas de domínio identificadas desde o período colonial, fenômeno igualmente verificado no Brasil (Souza, 2019, p. 14-16).

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo examinar os fundamentos históricos do processo estrutural nos Estados Unidos, analisando a evolução e a importância da decisão judicial no enfrentamento da segregação racial.

A justificativa para essa análise reside na necessidade de se aprofundar nas raízes de um modelo de intervenção judicial que se revelou essencial para a superação das complexidades da desigualdade social, cujos reflexos ainda reverberam na contemporaneidade e exigem soluções estruturais.

Por meio de uma metodologia dedutiva, com base em revisão bibliográfica e análise documental, o estudo demonstra que as estruturas de domínio enraizadas desde o período colonial, perpetuadas por normativas – como o sistema *Jim Crow* – e decisões judiciais dissociadas da realidade social – como o caso *Plessy v. Ferguson* –, exigiram uma nova compreensão sobre a intervenção judicial e, conseqüentemente, uma ruptura paradigmática.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida no caso *Brown v. Board of Education I* revogou a doutrina dos “separados, mas iguais” e declarou a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas. Contudo, foi a decisão *Brown II* que estabeleceu a condição de possibilidade para a efetiva implementação estrutural da dessegregação, ao estabelecer diretrizes para a sua concretização, representando, assim, um marco fundamental e evidenciando o potencial da hermenêutica jurídica na promoção de mudanças sociais complexas.

Ao evidenciar essa evolução, pretende-se destacar a relevância do tema, uma vez que a experiência norte-americana oferece lições valiosas para a construção de uma jurisdição mais ativa e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social.

Dessa forma, este trabalho fornece subsídios para um debate premente em contextos como o brasileiro, que ainda enfrenta profundos desafios estruturais relacionados à desigualdade social.

## 2 A gênese da nação americana: contradição entre ideais democráticos e a realidade da segregação racial

A colonização dos Estados Unidos pelos ingleses foi marcada pela dominação sobre as treze colônias localizadas na América do Norte (Karnal *et al*, 2007, p. 170-171). O exercício abusivo do poder por parte da Coroa Britânica despertou entre os colonos o anseio por maior representação política no Parlamento Inglês. Esse movimento desencadeou o processo culminante na Declaração da Independência dos Estados Unidos, proclamada em 4 de julho de 1776 (Rémond, 1989, p. 20), durante o período conhecido como “Guerra da Independência”, entre os anos de 1775 a 1783 (Fuini, 2022). A referida declaração não apenas formalizou a ruptura política com a Inglaterra, mas também inaugurou o caminho para a construção de uma república democrática (Nevins, 1968, p. 69-71).

Às vésperas da eclosão da Revolução Francesa<sup>1</sup>, a Constituição dos Estados Unidos foi aprovada na Convenção da Filadélfia, em 17 de setembro de 1787, sendo posteriormente apresentada ao Congresso norte-americano. A ratificação desse texto constitucional, entretanto, dependia da anuência de pelo menos nove Estados (National Constitution Center, 2025), o que se concretizou apenas em março de 1789 (Rémond, 1989, p. 31; Fuini, 2022).

Apesar do ideal democrático proclamado na Declaração de Independência, a Constituição originária revelou profundas contradições em relação à efetividade de direitos fundamentais. O texto constitucional não proibiu a escravidão, tampouco assegurou o sufrágio universal, excluindo mulheres, afro-americanos e indígenas do processo eleitoral. Ademais, previa mecanismos institucionais elitistas, como a escolha de senadores pelas assembleias legislativas estaduais e a ausência de igualdade de representação no Senado. Igualmente, não previu expressamente o exercício do controle de constitucionalidade pelo Judiciário, omissão essa que, no futuro, contribuiu para decisões que sustentaram o regime de segregação racial, como se verificará adiante (Dahl, 2015, p. 15-20).

Como resposta às fragilidades democráticas da Constituição Americana, foi promulgada, em 1791, a chamada “Carta de Direitos” (*Bill of Rights*), composta por dez emendas à Constituição, destinadas a assegurar liberdades fundamentais no contexto de um sistema democrático (Dahl, 2015, p. 25-26). Essas emendas visaram garantir a liberdade *lato sensu*, assegurando o devido processo legal, a liberdade de expressão, a inviolabilidade dos corpos dos indivíduos e de suas casas, a privacidade, a presunção de inocência e a proteção contra abusos estatais (National Constitution Center, 2025).

Por fim, na virada do século, entre os anos de 1795 e 1804, outras duas emendas foram ratificadas, versando sobre o sistema eleitoral presidencial e a restrição ao acesso à jurisdição federal para cidadãos residentes em estados

---

<sup>1</sup> A Revolução Francesa tem como marco inicial o dia 05 de maio de 1789 e marco final o dia 09 de novembro de 1799. Conforme destaca Mary Anne Junqueira (*apud* Fuini, 2022): “A Independência dos Estados Unidos da América foi a primeira a ocorrer no Novo Mundo, foi também claro sinal de que crise maior se instalara – atingindo frontalmente o Antigo Regime europeu – na sequência claramente evidenciada pela Revolução Francesa de 1789 e Independências das colônias ibéricas no Novo Mundo nas duas primeiras décadas do século XIX”.

diferentes daqueles em que a ação foi proposta ou residentes em países estrangeiros (National Constitution Center, 2025).

### **3 A Guerra Civil e as Emendas da Reconstrução: entre lutas e limites da abolição**

Mesmo diante dos avanços institucionais, as tensões entre os Estados do Norte e do Sul persistiam. Essas tensões culminaram na Guerra de Secessão, também conhecida como Guerra Civil (1861 a 1865), conflito de grandes proporções motivado por divergências políticas, econômicas e sociais, sobretudo acerca dos interesses ligados à manutenção do sistema escravista (Karnal *et al*, 2007, p. 123-136)<sup>2</sup>.

Para Rémond (1989, p. 58), a escravidão passou a significar a condição de reconhecimento da sociedade branca que, ao recusar viver na condição de sujeição do negro, lutava pela manutenção de seu *status* de poder e elitismo social. Nas palavras do autor: “a perda definitiva da liberdade dos negros tornou-se o símbolo da liberdade do Sul”. Além disso, Rémond (1989, p. 57-58) acrescenta:

[...] A questão da abolição fora apresentada em 1787, mas os constituintes não se reconheceram com o direito de decidir a respeito, sendo a escravatura uma forma de propriedade. Consideraram mais avisado confiar na ação do tempo, esperando que se extinguisse gradualmente. [...] Nas grandes *plantations*, os rebanhos de escravos, rudemente conduzidos por capatazes, começaram a substituir alguns negros que faziam parte da família. A escravatura, ao desenvolver-se, tornava-se ainda mais desumana. Ao mesmo tempo, sua necessidade conferia-lhe uma aparência de justificação e fazia dela a pedra angular de toda a economia do Sul.

No Norte, por sua vez, consolidava-se uma percepção de incompatibilidade entre a escravidão e os ideais republicanos proclamados na Constituição, o que estimulou o abolicionismo e crescentes antagonismos com os interesses sulistas. Conforme destaca Rémond (1989, p. 58): “a consciência pública começava a sentir-se abalada diante de um estado de coisas que manchava a reputação da União e contradizia os grandes princípios da Constituição”.

Em decorrência dessas divergências, que serviram de fundamento para o movimento segregacionista, o Congresso norte-americano aprovou a Lei Kansas-Nebraska, em 1854, autorizando os territórios a decidirem sobre a

---

<sup>2</sup> Conforme René Rémond (1989, p. 55-56): “O Nordeste industrializava-se, o Sul permanecia exclusivamente agrícola, mas em vez de torná-los complementares, tal distinção colocava os respectivos interesses em contradição. A indústria do Nordeste, principalmente a têxtil, essencialmente mecânica, teve seu progresso favorecido pela segunda guerra de independência, que interrompera as correntes comerciais habituais e privara bruscamente o mercado americano dos produtos britânicos. [...] O interesse do Sul tornou-se exatamente contrário, com a expansão da cultura do algodão, que pouco a pouco suplantou as outras; sobretudo depois da invenção da descaroçadora (1793), o algodão invadiu todos os territórios, dominou a economia. No Sul, tudo passou a subordinar-se a ele. Essa monocultura orientou a economia sulista para o estrangeiro, do qual ela se tornou dependente no mais alto grau”.

manutenção da escravidão, o que acirrou ainda mais o conflito entre o Norte e o Sul (Karnal *et al*, 2007, p. 130)<sup>3</sup>.

A corrida legislativa entre os movimentos sulistas e nortistas, que buscavam resguardar seus respectivos interesses, caracterizou-se pela pretensão do Sul em constitucionalizar a escravidão nos Estados e, em contrapartida, pelo desejo do Norte em promover a abolição, inclusive influenciado pelos reflexos dos movimentos abolicionistas internacionais<sup>4</sup>.

Como consequência desses movimentos, muitos indivíduos submetidos à condição de escravizados fugiam para os territórios do Norte, que se solidarizavam com o abolicionismo, em busca de condições mais adequadas de sobrevivência (Karnal *et al*, 2007, p. 129-130).

Diante disso, os nortistas, contrários ao comércio de escravizados – prática considerada insurgente frente à própria Constituição vigente, concebida sob os ideais de democracia e liberdade (Davidson, 2016, p. 201-212) –, passaram a fundamentar atos e manifestos abolicionistas, que ganharam força e marcaram a história dos Estados Unidos.

Nesse contexto, destaca-se a figura do Dred Scott, escravo assujeitado à família Sandford e que prestava serviços no estado de Missouri, onde vigorava a Lei *Missouri Compromise* de 1820, que proibia o sistema escravocrata (Jobim, 2013, p. 67-68). Após experimentar a liberdade em territórios que reconheciam a liberdade dos indivíduos negros, buscou o reconhecimento judicial de sua liberdade e de sua família em todo o território, simbolizando a luta por aqueles que ainda viviam sob o domínio e o poder dos senhores. O caso ficou conhecido como *Dred Scott vs. Sandford*, de 1857 (Jobim, 2013, p. 67-72). Contudo, embora a ação fosse legítima, sua pretensão não apenas foi rejeitada, como também transformada em um marco negativo, fundamentada em uma decisão contrária aos direitos da população negra (Davidson, 2016, p. 209).

No célebre discurso conhecido como “A casa dividida”, proferido em Springfield, Illinois, em 1858, Abraham Lincoln destacou a parcialidade da decisão proferida pela Suprema Corte no caso *Dred Scott*. Segundo Lincoln (2013), o fundamento daquela decisão construía o elemento que faltava para legalizar definitivamente a escravidão em todo o território norte-americano. Nas palavras do presidente: “Essa decisão é tudo que falta para que a escravidão seja legalizada em todos os Estados”. Além de negar qualquer direito à população negra, a decisão reconheceu a incompetência do Congresso para proibir a escravidão nos territórios (Davidson, 2016, p. 209).

Como reflexo desse cenário histórico e político, e considerando que a União estava representada por um “homem hostil à escravatura”<sup>5</sup>, o desejo de separação dos estados do Sul se intensificou, resultando na eclosão da Guerra Civil Americana (Davidson, 2016, p. 213-223).

<sup>3</sup> A Lei Kansas-Nebraska foi aprovada com 113 votos, ou seja, três votos a mais que a oposição. (Openstax)

<sup>4</sup> Conforme René Rémond (1989, p. 60), tanto a Inglaterra como a França, já haviam abolido a escravatura, respectivamente, desde 1833 e 1848. Nesse período a Rússia também se empenhava sobre essa possibilidade.

<sup>5</sup> Abrahan Lincoln, embora não se declarasse completamente contrário à escravidão, era reconhecido por promover discursos nesse sentido. (Rémond, 1989, p. 63)

Outro desdobramento desse contexto foi a instituição dos chamados *Black Codes* (ou Códigos Negros), leis promulgadas entre 1865 e 1866 pelos estados sulistas, com o objetivo de restringir a liberdade dos afro-americanos recém-libertos, perpetuando a exploração econômica e social por meio de um sistema disfarçado de dominação e assujeitamento. Essas normas tinham como pressuposto a exclusão da população negra, restringindo suas liberdades em diversas esferas da vida civil. Nas palavras de Karnal *et al* (2007, p. 142):

[...] Entre essas leis, estavam as de vadiagem, que obrigavam os escravos a trabalhar sem poder escolher seus empregadores. Em alguns estados, os negros não tinham permissão para se reunir, casar-se com brancos, beber álcool, possuir armas de fogo, ou atuar em ofícios especializados. Aqueles que cometessem alguma infração podiam ser vendidos em leilão. Na Carolina do Sul, uma lei definiu os contratos de trabalho: os negros só poderiam trabalhar em serviços rurais ou domésticos. No Mississippi, poderiam lavrar a terra, jamais possuí-la.

Após mais de quatro anos de guerra civil e incontáveis mortes, a vitória do Norte permitiu que Lincoln atribuísse ao conflito um caráter democrático, incorporando à memória coletiva a legitimidade do abolicionismo por meio da luta e pela vitória da região Norte (Rémond, 1989, p. 66).

Exemplo dessa construção narrativa foi o famoso discurso proferido pelo presidente durante a consagração do Cemitério de Gettysburg, em 19 de novembro de 1863:

[...] nossos antepassados criaram neste continente uma nova nação, concebida na Liberdade e consagrada à proposição de que todos os homens nascem iguais. Agora estamos engajados numa grande guerra civil, testando se esta nação, ou qualquer nação assim concebida e consagrada, pode perdurar. Encontramo-nos num grande campo de batalha desta guerra. Viemos consagrar uma parte deste campo como o derradeiro local de repouso daqueles que aqui deram a vida para que tal nação pudesse existir. É plenamente devido e adequado que assim o façamos. Mas, num sentido mais amplo, não podemos consagrar – não podemos santificar – este solo. Os bravos, vivos e mortos, que aqui lutaram é que o consagraram, muito acima do nosso fraco poder de somar ou diminuir. O mundo mal notará e por pouco tempo se lembrará do que dizemos aqui, mas jamais se esquecerá do que eles fizeram aqui. Cabe antes a nós, os vivos, nos consagrarmos aqui à tarefa inconclusa tão nobremente iniciada pelos que aqui lutaram. Cabe antes a nós nos consagrarmos à grande tarefa que resta à nossa frente – que desses honrados mortos recolhamos maior dedicação a essa causa a que eles dedicaram toda a sua devoção – que nós aqui tomemos a elevada resolução de que a morte deles não foram em vão – que esta nação, sob a proteção de Deus, venha a ter um novo nascimento da liberdade – e que o governo do povo, pelo povo, para o povo não pereça no mundo. (Lincoln, 2013)

Esse discurso ilustra a articulação simbólica que conferiu legitimidade política e moral à luta contra a escravidão. Karnal *et al* (2007, p. 136) confirma esse processo de ressignificação histórica:

[...] A emancipação dos escravos trouxe certo sentimento de justificativa moral para o enfrentamento, já que ela ocorreu em meio aos combates; se milhões morreram, milhares ganharam a liberdade. Os números das atrocidades e a violência da Guerra de Secessão perderam forças diante do impacto simbólico do fim da escravidão.

Lincoln já havia decretado a alforria dos negros nos estados rebelados por meio da Lei de Emancipação dos Escravos, em 1ª de janeiro de 1863 (Rémond, 1989, p. 67; Karnal *et al*, 2007, p. 134). No discurso de posse para o segundo mandato, em 4 de março de 1865, em Washington, Lincoln defendeu o fim da guerra e utilizou argumentos de natureza religiosa para justificar o sofrimento do conflito:

[...] Cada parte previa uma vitória mais fácil e um resultado menos fundamental e desconcertante. Ambas as partes leem a mesma Bíblia e rezam ao mesmo Deus, e cada uma delas invoca Seu auxílio contra a outra. Pode parecer estranho que alguns homens ousem pedir a ajuda de um Deus justo para arrancar seu pão do suor de outros homens; mas não julguemos para não sermos julgados. Seria impossível atender às preces de ambas as partes, e nenhuma delas foi plenamente atendida. O Todo-Poderoso tem Seus próprios desígnios. “Recaia a desgraça sobre o mundo por causa das ofensas; pois é inevitável que ofensas venham, mas desgraçado aquele por meio de quem vem a ofensa!” Se supusermos que a Escravidão Americana é uma dessas ofensas que, de acordo com providência divina, inevitavelmente vêm, mas que, tendo prosseguido pelo tempo por Ele designado, agora deseja Ele removê-la e envia, tanto ao Norte quanto ao Sul, esta guerra terrível como a desgraça que cabe a esses promotores da ofensa, veremos aí algum desvio daqueles atributos divinos que os crentes num Deus Vivo sempre Lhe atribuíram? Esperamos sinceramente — rogamos com fervor — que este poderoso flagelo da guerra possa logo passar. (Lincoln, 2013)

Posteriormente, Lincoln articulou politicamente, conseguindo convencer o Congresso a abolir a escravidão, o que culminou na aprovação da 13ª Emenda à Constituição (Karnal *et al*, 2007, p. 136). Portanto, após a sangrenta guerra civil e diversas manobras políticas, em 31 de janeiro de 1865, o Congresso votou a emenda que aboliu a escravidão no país, sendo ratificada em 6 de dezembro do mesmo ano:

[...] 13ª Emenda

Seção 1. Não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalho forçado, salvo como punição por um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado.

Seção 2. O Congresso terá competência para fazer executar este artigo por meios das leis necessárias. (National Constitution Center, 2025)

Com isso, iniciou-se o período denominado “Reconstrução” (1866-1876), cujo objetivo era reintegrar os Estados Confederados e restabelecer o país sob a égide da igualdade formal entre todos os cidadãos americanos (Karnal *et al*, 2007, p. 137-141). Tratava-se de um projeto ambicioso e estrutural. Como destaca Davidson (2016, p. 233):

[...] Durante a Reconstrução, professores e missionários do norte vieram para o Sul para fundar escolas e até faculdades. [...] A Reconstrução significou o direito de caminhar pelas calçadas, e muitos brancos ficavam furiosos quando soldados negros que haviam lutado pela União se recusavam a saltar para a rua lamacenta.

Apesar desses avanços, a resistência à igualdade permanecia entranhada no tecido social norte-americano, inclusive entre aqueles que reconheciam sua importância como elemento civilizatório. Nesse sentido, Karnal *et al* (2007, p. 139-140) sintetizam os dois paradoxos da reconstrução:

O primeiro deles era que, mesmo com a escravidão abolida, a nação acreditava esmagadoramente na inferioridade inata da “raça negra”. Mesmo entre os abolicionistas, eram poucos os que aceitavam os negros como intelectual e politicamente iguais. O segundo era que, durante a reconstrução, o governo precisava empreender um programa de medidas drásticas ainda que isso contradissesse a tradição liberal norte-americana [...].

A ratificação da 13ª Emenda foi insuficiente para assegurar a efetiva transformação social, pois eram necessárias ações estruturais institucionais substanciais. Para ampliar a proteção jurídica, seis meses após a ratificação da 13ª Emenda, em 13 de junho de 1866, o Congresso Nacional votou a 14ª Emenda à Constituição, ratificada somente em 09 de julho de 1868, após mais de dois anos de tramitação (Karnal *et al*, 2007, p. 143). Na seção 1, reconheceu cidadania a todos os nascidos ou naturalizados no país e assegurou proteção contra violações por parte dos Estados:

[...] 14ª Emenda

Seção 1. Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiverem residência. Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis. (National Constitution Center, 2025)

Ainda no período da Reconstrução, foi aprovada a 15ª Emenda, em 1870, prevendo o direito de voto a todos os cidadãos norte-americanos, independentemente de raça, cor ou de condição de servidão anterior (Karnal *et al*, 2007, p. 144-145; National Constitution Center, 2025).

Complementarmente, entre 1870 e 1875, foram promulgados atos conhecidos como “Lei da Força” (Britannica, *Force Acts*), destinados a combater práticas discriminatórias e assegurar o gozo de direitos fundamentais a todos os cidadãos, reforçando os preceitos da Lei dos Direitos Cívicos de 1866 e das 13ª e 14ª Emendas (Britannica, *Civil Rights Cases*).

Apesar dessas conquistas normativas, a transformação social efetiva permaneceu limitada. As estruturas jurídicas avançaram, mas os mecanismos institucionais e culturais de exclusão e desigualdade continuaram a produzir efeitos concretos na vida da população negra norte-americana, consoante será demonstrado a seguir (Supreme Court of the United States, 2025).

## 4 O recrudescimento da segregação: do sistema Jim Crow à jurisprudência

Diversos movimentos contrários ao reconhecimento da igualdade entre brancos e negros foram suscitados, marcando por séculos a história americana com regimes de violência e segregação racial. Entre esses movimentos, destaca-se a criação da “Ku Klux Klan”, em 1867, organização conhecida por práticas criminosas e hostis contra a população negra (Britannica, *Ku Klux Klan*). O grupo tinha como propósito o linchamento de negros e de brancos simpatizantes do movimento antirracista, fundamentando-se na premissa da inferioridade racial dos negros e, por consequência, na legitimação da violência extrema, incluindo o assassinato (Karnal *et al*, 2007, p. 145-146).

Apesar de o governo federal ter contido os atos desse grupo, outras organizações com propósitos semelhantes surgiram, como “Linha Branca”, “Clube do Povo”, “Os Camisas Vermelhas” e “Liga Branca” (Karnal *et al*, 2007, p. 146). Esse movimento nativista voltaria a surgir por volta da segunda década do século XX (Rémond, 1989, p. 92).

Entre os anos de 1877 e 1954, o movimento conhecido como “Jim Crow”<sup>6</sup> consolidou-se e alcançou relevância normativa e institucional, tanto no corpo social, como político e jurídico dos Estados Unidos. Esse sistema representou a institucionalização radical da exclusão racial e o retrocesso dos direitos fundamentais da pessoa negra, estabelecendo um arcabouço jurídico que normatizava e normalizava a segregação.

Esse regime também ficou conhecido pelo lema *separate but equal* (“iguais, mas separados”), pois, embora a Constituição e suas emendas previssem a igualdade formal entre todos os cidadãos, não proibiu a separação de corpos. Portanto, passou-se a doutrinar que os indivíduos brancos tinham o direito de espaços separados dos negros, sustentado na ideia de superioridade racial branca e de que os negros eram amaldiçoados e subordinados (Karnal *et al*, 2007, p. 145; Jim Crow Museum, 2012).

Em 1887, no estado da Flórida, foi aprovada uma lei que exigia acomodações separadas nas ferrovias, distinguindo assentos para negros e para brancos (National Archives and Records Administration, 2022).

No mesmo sentido, em 1890, na cidade de Nova Orleans, o sistema *Jim Crow* ganhou força com a promulgação da chamada “Lei do Carro Separado” (*Separate Car Act*), que regulamentava a separação de passageiros nos trens, determinando vagões para brancos e vagões para negros, além de criminalizar a conduta do negro caso viesse a ocupar assentos ou vagões reservados para brancos (Jim Crow Museum, 2012).

---

<sup>6</sup> O personagem Jim Crow, interpretado por Thomas Dartmouth Rice, inspirou a expressão posteriormente utilizada para nomear o conjunto de leis segregacionistas nos Estados Unidos. Em suas apresentações, Thomas, homem branco, tingia o rosto de preto e encenava um estereótipo caricato, exagerado e depreciativo da população negra. Essa representação estereotipada e pejorativa passou a ser associada aos atos normativos e regulatórios criados por diversas cidades e Estados norte-americanos, destinados a restringir as liberdades da população negra. Esses dispositivos ficaram conhecidos como Leis Jim Crow. (Jim Crow Museum, 2012)

A doutrina do *separate but equal* foi, assim, gradativamente naturalizada e ampliada, estendendo-se a diversos âmbitos da estrutura social americana (Martin, 1998, p. 2-7)<sup>7</sup>.

Ademais, conforme enfatiza Davidson (2016, p. 292), o lema “separados, mas iguais”, jamais correspondeu a uma realidade de igualdade: “Os vagões ferroviários para os afro-americanos não eram tão confortáveis, as escolas para negros recebiam muito menos dinheiro para educação, e os cidadãos negros eram mantidos de fora dos melhores restaurantes e hotéis”.

Nesse contexto, o caso *Plessy v. Ferguson*, de 1896, constituiu um marco paradigmático desse período na consolidação jurídica da segregação racial dos Estados Unidos, no contexto do sistema *Jim Crow*. Homer Plessy, cidadão de ascendência negra, foi preso por ocupar um assento destinado a brancos em um vagão ferroviário na Louisiana. Após ser condenado por violação à referida lei segregacionista pelo Juiz John H. Ferguson, interpôs recurso à Suprema Corte norte-americana, o que foi deferido (National Archives and Records Administration, 2022).

Na Suprema Corte, a decisão estadual foi confirmada, reconhecendo-se majoritariamente a constitucionalidade da lei segregacionista (Jim Crow Museum, 2012). O Tribunal entendeu que, embora a 14ª Emenda à Constituição previsse a igualdade formal entre todos os cidadãos americanos, essa garantia não impedia a separação racial. Esse raciocínio legitimou juridicamente a separação entre brancos e negros na sociedade americana, institucionalizando, de modo formal, a doutrina do *separate but equal*<sup>8</sup>.

A decisão do caso *Plessy* ocorreu paralelamente à decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei dos Direitos Civis de 1875, que buscava proibir práticas discriminatórias em locais públicos. Essa invalidade normativa contribuiu decisivamente para o fortalecimento do sistema *Jim Crow* e para a proliferação de práticas segregacionistas institucionalizadas em todo o território americano (Britannica, *Scottsboro case*).

O predomínio da segregação racial pressupunha não apenas a separação, mas também a institucionalização de hierarquias raciais, com a legitimação jurídica da superioridade branca e a consequente inferioridade da população negra. Esse contexto favoreceu a ampliação das violações aos direitos fundamentais dos afro-americanos e também de outros grupos minoritários, sobretudo com o fortalecimento de movimentos xenofóbicos e reações de nacionalismo extremado, conforme Rémond (1989, p. 73).

---

<sup>7</sup> A segregação racial manifestava-se em todas as práticas, por exemplo: no Estado de Geórgia, foi proibido que pessoas negras jogassem beisebol, bem como que barbeiros negros cortassem os cabelos de mulheres e meninas brancas. Além disso, vedou-se o sepultamento de pessoas negras em terrenos destinados a pessoas brancas. Em Louisiana, a segregação ocorria tanto nos espaços destinados ao cuidado e apoio a pessoas cegas, quanto em eventos públicos, como circos e shows, chegando-se, inclusive, a estabelecer distâncias mínimas entre bilheterias destinadas a brancos e a negros. Diversos Estados instituíram políticas de separação, violando indistintamente os direitos fundamentais das populações negras da época, cujos reflexos sociais persistem até os dias atuais. As hipóteses do chamado “iguais, mas separados” eram inúmeras e repugnantes. (National Park Service, [s.d])

<sup>8</sup> A transcrição do julgamento da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Plessy v. Ferguson* encontra-se disponível no Arquivo Nacional do governo americano. (National archives and Records Administration, 2022)

Davidson (2016, p. 292) descreve os efeitos concretos desse processo:

[...] Ao isolar as chamadas pessoas inferiores, a segregação encorajou mais desprezo, ódio e violência para com elas. No oeste, imigrantes chineses foram espancados e expulsos do trabalho nas fazendas. No leste, mineiros poloneses desarmados receberam tiros da polícia quando a tensão com relação às greves aumentou. No sul, mercadores judeus tiveram suas lojas destruídas por agressores durante a madrugada. De longe, os mais atingidos pela violência foram os afro-americanos. Cerca de 3 mil foram linchados nos anos seguintes – enforcados, torturados e queimados vivos por multidões de brancos, sobretudo no sul, mas também em outros Estados. As multidões geralmente não faziam segredo de seus planos, e grandes aglomerações se reuniam para assistir, incluindo mães e até mesmo filhos dispensados da escola, como se fosse feriado.

Assim, observa-se que o recrudescimento da violência e da segregação racial nos Estados Unidos foi um processo institucionalizado, legitimado não apenas por normas e decisões jurídicas, mas também por práticas culturais profundamente enraizadas na concepção social norte-americana.

## **5 O marco do processo estrutural e o caminho para a superação da segregação**

O período da Grande Migração, compreendido entre os anos de 1910 e 1960, foi marcado por intenso fluxo migratório interno nos Estados Unidos, sobretudo de afro-americanos que se deslocavam do Sul para o Norte em busca de melhores condições (Rémond, 1989, p. 73).

Diversos movimentos pró-inclusão foram vivenciados nesse contexto, como a campanha pelo direito ao voto, que culminaram na ratificação da 15ª Emenda e, posteriormente, na aprovação da 19ª Emenda, em 1920, assegurando o direito de sufrágio às mulheres (Davidson, 2016, p. 294-295; National Constitution Center, 2025).

Conforme observa Karnal (*et al*, 2007, p. 146), além das lutas pelos direitos políticos, destacam-se campanhas de apoio a jovens negros injustamente condenados, sobretudo entre 1931 e 1937, período em que se tornou comum imputar falsamente crimes a afro-americanos. Exemplo emblemático desse processo foi o caso *Scottsboro Boys*, ocorrido em 1931, no qual nove jovens negros foram falsamente acusados de estupro por duas mulheres brancas.

O caso chegou à Suprema Corte, que anulou as condenações dos quatro réus mais jovens e, posteriormente, determinou a realização de novos julgamentos para os demais. Em 1947, um dos condenados recebeu perdão oficial do governador do Alabama; os outros só foram perdoados pelo Estado em 2013 (Britannica, *Scottsboro case*).

Após esse episódio e diante dos crimes falsamente imputados à população negra durante a Grande Depressão, período marcado pela grande crise econômica (Rémond, 1989, p. 97-113), destacaram-se os movimentos pelos direitos civis, especialmente no contexto da Segunda Guerra Mundial.

Esses protestos contra a segregação e a discriminação ocorreram paralelamente às reformas promovidas pelo *New Deal* (Karnal *et al*, 2007, p. 196-215). Nesse cenário, em 25 de junho de 1941, o Presidente Franklin Roosevelt assinou a Ordem Executiva nº 8802, conhecida como Lei do Emprego Justo (*Fair Employment Act*), que proibiu a discriminação racial na contratação de trabalhadores para a indústria bélica (Wada, 2008)<sup>9</sup>.

Apesar desse avanço normativo, Karnal *et al* (2007, p. 210) ressalta que seus efeitos foram limitados:

[...] Não recuperou a economia (a Segunda Guerra Mundial o fez) nem redistribuiu renda, mas trouxe em alguma medida segurança econômica para muita gente, transformando as relações entre cidadãos e o Estado por meio da garantia de uma mínima qualidade de vida e proteção social contra adversidades. Imigrantes e sindicatos participaram pela primeira vez na cena política nacional [...] Depois de anos de miséria econômica, muitos americanos ganharam um senso de confiança e progresso.

Ainda no contexto da Segunda Guerra Mundial, a expansão econômica e política dos Estados Unidos, associada ao discurso pró-democracia, impulsionou a busca de igualdade por parte das minorias raciais, que associaram sua luta à defesa da liberdade contra o fascismo e o militarismo japonês (Karnal *et al*, 2007, p. 217-218; 224).

Em 1945, com a posse de Harry Truman como presidente, os Estados Unidos consolidaram seu papel de potência mundial. Dois meses após a sua posse, Truman autorizou o lançamento das bombas atômicas sobre as cidades de Hiroshima e Nagasaki. Sobre os fundamentos dos atos, não há unanimidade entre os historiadores (Karnal *et al*, 2007, p. 220). A justificativa presidencial fundamentou-se na suposta necessidade de preservar vidas americanas, caso houvesse conflito entre os países (Karnal *et al*, 2007, p. 210).

Tal lógica – “fazer morrer para fazer viver” – encontra eco na percepção foucaultiana de biopolítica (Foucault, 2005, p. 305) e no paradoxo da inclusão pela exclusão descrito por Niklas Luhmann (1998, p. 123). Esse discurso também guarda semelhanças retóricas com o adotado por Abraham Lincoln durante a Guerra Civil Americana, ao justificar a guerra como meio de alcançar a liberdade<sup>10</sup>.

Considerando a evolução histórica subsequente, em 1948, e o propósito de assegurar e confirmar o poder dos Estados Unidos (Mourão, 2005), Truman determinou a abolição da segregação racial nas Forças Armadas dos Estados

---

<sup>9</sup> Conforme Wada (2008): “Franklin D. Roosevelt assinou a Ordem Executiva 8802, criando um Comitê de Práticas Justas de Emprego (FEPC) para investigar denúncias de discriminação e tomar medidas contra denúncias válidas em qualquer indústria de defesa que recebesse contratos governamentais. O presidente Roosevelt assinou a Ordem Executiva 8802 somente depois que A. Philip Randolph, trabalhando com outros ativistas dos direitos civis, organizou a Marcha sobre Washington de 1941, que ameaçou trazer 100.000 afro-americanos à capital do país para protestar contra a discriminação racial. O presidente Roosevelt assinou a Ordem Executiva 8802 uma semana antes da Marcha proposta e, em troca, Randolph cancelou a manifestação”.

<sup>10</sup> Sobre “justificativa” ou “fundamentação” dos atos/lutas, Pierre Bourdieu (1989, p. 200-202) trata ao abordar a “militarização em situação de guerra”, no subtítulo: “Campos e aparelhos”, Capítulo VII: “A representação política: elementos para uma teoria do campo político”.

Unidos<sup>11</sup>, medida que, embora representasse um marco simbólico importante, também se inseriu na estratégia geopolítica norte-americana no contexto pós-guerra mundial e início da Guerra Fria (Karnal *et al*, 2007, p. 226-230).

Nas décadas de 1950 e 1960, o movimento pelos direitos civis ganhou força crescente, impulsionado pelo cenário pós-guerra mundial, pela evolução econômica e pelo contexto da Guerra Fria. Esses movimentos antirracistas encontravam ressonância nos discursos presidenciais que defendiam a paz, a democracia e a liberdade, inserindo-se na lógica discursiva internacional dos Estados Unidos (Rémond, p. 110).

O objetivo central era a conquista de uma liberdade ampla, que englobasse igualdade material, reconhecimento, cidadania plena e oportunidades efetivas (Karnal *et al*, 2007, p. 223; 243)<sup>12</sup>.

Nesse cenário, a Suprema Corte Americana, especialmente durante a presidência do *Chief Justice* Earl Warren (1953-1968), desempenhou um papel fundamental na superação jurídica do sistema segregacionista<sup>13</sup>. Destaca-se, nesse período, o julgamento do caso *Brown v. Board of Education*, em 1954, considerado divisor de águas na história constitucional americana.

A decisão reconheceu o direito de crianças negras frequentarem escolas públicas próximas às suas residências, ainda que fossem instituições tradicionalmente destinadas a crianças brancas (Jobim, 2012, p. 10; Arenhart *et al*, 2022, p. 18). O acórdão não apenas revogou a doutrina "separados, mas iguais", estabelecida no caso *Plessy v. Ferguson*, como também proibiu a

---

<sup>11</sup> Embora a marcha organizada por A. Philip Randolph não tenha se concretizado, a ameaça de mobilizar 100 mil pessoas foi suficiente para gerar importantes avanços políticos, razão pela qual autores referem-se ao movimento como um "movimento da marcha parcialmente bem-sucedido", pois, mesmo não concretizado, trouxe efeitos concretos. Conforme David Chappell (2008): "Na década posterior à Segunda Guerra Mundial, os liberais se sentiram cada vez mais identificados com a oposição ao racismo. Eles não tinham se sentido muito identificados, em sua maioria, antes da Segunda Guerra Mundial. Graças ao surgimento crescente da militância negra durante a guerra ao lado da revolta contra o racismo nazista e a necessidade política de garantir o voto negro no Norte e para os aliados no mundo em processo de descolonização, os liberais passaram a apoiar os direitos dos negros. Os eleitores passaram a identificar esses direitos, cada vez mais, como uma questão que definia os liberais. O surgimento crescente (*rising wind*) se refere a acontecimentos como o movimento da marcha parcialmente bem-sucedida de A. Philip Randolph em Washington, que reuniu 100 mil simpatizantes e teve o mérito de forçar Roosevelt a publicar uma Ordem Executiva (número 8.802, 15 de junho de 1941), terminando com a discriminação racial na indústria militar; o aumento de 900% no número de associados à NAACP, de 50 mil para 450 mil (355 para 1.073 sedes regionais) durante a guerra; e, sobretudo, o aumento da migração negra do sul rural para as cidades do norte, onde, de repente, homens e mulheres de cor negra passaram a ter direito ao voto e, talvez mais importante ainda, a entrada deles em estados de dois partidos políticos, em que eleições apertadas fizeram com que ambos os partidos tivessem de competir pelo 'bloco negro'. A Suprema Corte banuiu as eleições primárias brancas em 1944 e em 1948, e Harry Truman um dos menos liberais dos líderes democratas ordenou a dessegregação das forças armadas; esse último foi o avanço mais radical na política de direitos civis desde a Reconstrução, e até hoje o mais bem-sucedido".

<sup>12</sup> Conforme destaca Karnal: "Os variados grupos, organizações e pessoal que constituíram o movimento por direitos civis atuavam no Sul e Norte, na cidade e no campo, envolviam mulheres e homens, líderes e organizadores, diversas estratégias e táticas, e lutavam por direitos econômicos, políticos e pela dignidade social. Enfrentavam, entretanto, a hostilidade e o desdém dos políticos. A palavra liberdade era definida, nesse movimento, de forma ampla, significando igualdade, poder, reconhecimento, direitos e oportunidades". (Karnal *et al*, 2007, p. 243)

<sup>13</sup> A Corte de Warren foi responsável pelo julgamento e reconhecimento da inconstitucionalidade do "separate but equal", julgamento realizado após mais de 50 anos do reconhecimento da legalidade da segregação racial nos Estados Unidos. (ARENHART *et al*, 2022, p. 18-19)

segregação racial nas instituições públicas de ensino (Arenhart *et al*, 2022, p. 18-19).

Conforme ressalta Jobim (2013, p. 85), mais importante do que a simples declaração de ilegalidade no caso *Brown I* foi o caráter estrutural conferido à decisão, que transcendeu a simples condenação da segregação para instituir um compromisso judicial com a transformação social (Arenhart *et al*, 2022, p. 29-31).

Esse caráter estrutural se concretizou plenamente no julgamento subsequente, conhecido como *Brown v. Board of Education II* (1955), quando a Suprema Corte determinou que a implementação da dessegregação deveria ocorrer de forma progressiva, estabelecendo diretrizes e condições para a execução das medidas necessárias (Steffens, 2021, p. 134-154). Tal decisão configurou a condição de possibilidade para a transformação institucional e social, mediante articulação entre os diversos sistemas sociais – político, econômico e educacional – a fim de assegurar a efetividade concreta da decisão judicial e a realização do direito proclamado, o que representa, de fato, a positivação do direito (Simioni, 2014, p. 610).

Tal abordagem fez do caso *Brown* um marco fundamental na história constitucional, refletindo na evolução da teoria e prática do processo estrutural.

Os efeitos dessa decisão judicial transcenderam o campo estritamente educacional, influenciando outros setores da vida pública norte-americana. Isso conferiu à decisão um caráter descentralizador e policêntrico, pois foi capaz de promover reformas no sistema prisional, por exemplo, bem como em diversos departamentos de políticas públicas, evidenciando o potencial transformador da hermenêutica jurídica na construção de uma ordem social mais inclusiva (Steffens, 2021, p. 171-122).

Na decisão judicial foi possível conectar os direitos fundamentais – como o direito à igualdade e à dignidade – à complexidade das estruturas sociais que os afetam, possibilitando uma compreensão mais sistêmica das violações e, assim, contribuindo para a sustentabilidade e eficácia da própria decisão, por estar fundamentada na realidade social concreta e na comunicação entre diferentes sistemas sociais.

De fato, como sustenta a perspectiva da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann (2016, p. 446), o direito, enquanto subsistema da sociedade, precisa reagir às transformações sociais. Sendo o direito um reflexo da sociedade e, mais ainda, considerando a sociedade uma estrutura permeada por riscos, a intervenção do Poder Judiciário em problemas complexos torna-se necessária e legítima, inclusive, a partir do acoplamento com outros sistemas sociais.

Essa compreensão é corroborada pela doutrina brasileira. Casimiro (2024, p. 327) defende que a atuação jurisdicional deve intervir de modo ativo em demandas que envolvam processos complexos de inclusão e efetivação de direitos fundamentais, entendendo que tais decisões fortalecem a democracia – perspectiva que se aproxima da compreensão adotada pela Suprema Corte norte-americana nos casos *Brown I* e *Brown II*.

Na mesma direção, Vitorelli (2025, p. 702) afirma que “o processo estrutural é um mecanismo para transformar a realidade”, dialogando com o caráter transformador conferido à decisão no caso *Brown II*, ao estabelecer diretrizes e condições concretas para a superação de desigualdade racial histórica. No contexto brasileiro, esse entendimento reforça a legitimidade do uso do processo estrutural como instrumento para enfrentar problemas sistêmicos e garantir a efetividade e ampliação dos direitos fundamentais.

## 6 Considerações finais

A análise da trajetória histórica da segregação racial nos Estados Unidos evidencia a complexidade e os desafios inerentes à efetivação de direitos fundamentais diante de estruturas sociais complexas. Desde a omissão constitucional em relação à escravidão, passando pela falência das Emendas e pelo recrudescimento da segregação racial sob o sistema *Jim Crow* e a jurisprudência consolidada em *Plessy v. Ferguson*, constata-se que os sistemas sociais, por muito tempo, não apenas refletiram, mas também legitimaram e perpetuaram as desigualdades estruturais.

Nesse contexto, a decisão estrutural proferida pelo *Chief Justice* Earl Warren, em 1955, no caso *Brown v. Board of Education II*, constituiu um marco jurídico, político e social. Ao complementar o julgamento de 1954 e exigir a implementação estrutural da dessegregação, a Suprema Corte rompeu com a histórica omissão institucional, assumindo um protagonismo na promoção de transformações sociais em uma realidade marcada historicamente pela segregação, pela desigualdade e pela exclusão de minorias.

A partir da observação desse percurso histórico, é possível identificar o potencial das decisões estruturais como instrumento democrático vivo, capaz de reconhecer que problemas sociais complexos exigem soluções igualmente complexas, baseadas na realidade concreta da sociedade e na efetivação dos direitos fundamentais.

A experiência norte-americana, especialmente no contexto da luta contra a segregação racial e do desenvolvimento do processo estrutural, oferece lições valiosas para o Direito contemporâneo.

Decerto, esse percurso histórico reforça a compreensão de que a hermenêutica jurídica apenas se dissocia de uma retórica vazia quando seus versos se inscreverem na alma da sociedade e reverberarem efetivamente na estrutura social, contribuindo para transformações sociais efetivas.

Em um cenário global e, notadamente, no contexto brasileiro, em que persistem desafios semelhantes de desigualdades estruturais, o estudo dos fundamentos históricos do processo estrutural norte-americano constitui importante referência para a construção de uma jurisdição mais ativa e comprometida com a realização concreta dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social.

Portanto, ao resgatar e examinar a gênese do processo estrutural nos Estados Unidos, este estudo não apenas contribui para a compreensão histórica de um modelo procedimental e decisório inovador, como também oferece

subsídios teóricos e práticos para a reflexão sobre o papel transformador da jurisdição em sociedades marcadas por desigualdades estruturais.

Trata-se, assim, de um convite ao fortalecimento de uma atuação judicial que, respeitando os limites institucionais, intervenha efetivamente na superação de violações estruturais, alinhando-se aos ideais constitucionais da dignidade, igualdade e justiça social.

## Referências

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de processo estrutural*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. *Civil Rights Act of 1866*. *Encyclopaedia Britannica*, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Civil-Rights-Act-United-States-1866>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. *Civil Rights Cases*. *Encyclopaedia Britannica*, 26 nov. 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Civil-Rights-Cases>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. *Force Acts*. *Encyclopaedia Britannica*, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Force-Acts>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. *Ku Klux Klan*. *Encyclopaedia Britannica*, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Ku-Klux-Klan>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. *Scottsboro case*. *Encyclopaedia Britannica*, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Scottsboro-case>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CASIMIRO, Matheus. *Processo estrutural democrático: participação, publicidade e justificação*. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

CHAPPELL, David. *Uma pedra de esperança: a fé profética, o liberalismo e a morte das leis Jim Crow*. *Tempo*, v. 13, p. 64-97, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/GgVcz87yVy7yngSP55kcWwg/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

DAHL, Robert Alan. *A Constituição norte-americana é democrática?* Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

DAVIDSON, James West. *Uma breve história dos Estados Unidos*. Trad. Janaína Marcoantonio. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2016.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FUINI, Pedro. *Independência dos Estados Unidos*. Entrevista concedida pela Professora Mary Anne Junqueira. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 04 jul. 2022. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/33601#:~:text=Em%2004%20de%20julho%20de,col%C3%B4nia%20rompia%20com%20sua%20metr%C3%B3pole>. Acesso em: 03 jun. 2025.

JIM CROW MUSEUM. *Jim Crow Era – Timeline*, 2024. Disponível em: <https://jimcrowmuseum.ferris.edu/timeline/jimcrow.htm>. Acesso em: 11 jun. 2025.

JIM CROW MUSEUM. *What was Jim Crow?*, 2012. Disponível em: <https://jimcrowmuseum.ferris.edu/what.htm>. Acesso em: 11 jun. 2025.

JOBIM, Marco Félix. *As medidas estruturantes e a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para sua implementação*. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

JOBIM, Marcos Félix. *Medidas estruturantes da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

KARNAL, Leandro; MORAIS, Marcus Vinicius de; FERNANDES, Luiz Estevam; PURDY, Sean. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto, 2007.

LINCOLN, Abrahan. *Discursos de Lincoln*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/abraham-lincoln-discursos-de-lincoln-pdf-free.html>. Acesso em: 6 jun. 2025.

LUHMANN, Niklas. *Inclusión y exclusión*. In: LUHMANN, Niklas. *Complejidad y modernidad de la unidad a la diferencia*. Trad. Jostxo Berian; José María García Blanco. Madrid: Trotta, 1998.

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2015.

MARTIN Jr., Waldo. *Brown v. Board of Education: a brief history with documents*. Boston: Bedford St. Martin's, 1998.

MOURÃO, Ronaldo Rogério de Freitas. Hiroshima e Nagasaki: razões para experimentar a nova arma. *Scientiae Studia*, v. 3, p. 683-710, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/n4LdNcVGmN79gxyNdkB8HZN/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 16 jun. 2025.

NATIONAL ARCHIVES. *Plessy v. Ferguson*. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/plessy-v-ferguson#transcript>. Acesso em: 13 jun. 2025.

NATIONAL ARCHIVES CATALOG. *Judgment in Plessy v. Ferguson*. Disponível em: <https://catalog.archives.gov/id/1685178?objectPage=2>. Acesso em 11 jun. 2025.

NATIONAL CONSTITUTION CENTER. *Full text of the U.S Constitution*. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/the-constitution/full-text>. Acesso em: 03 jun. 2025.

NATIONAL PARK SERVICE. *Jim Crow Laws*. Disponível em: [https://www.nps.gov/malu/learn/education/jim\\_crow\\_laws.htm](https://www.nps.gov/malu/learn/education/jim_crow_laws.htm). Acesso em: 12 jun. 2025.

NEVINS, Allan; COMMAGER, Henry Steele. *A short history of the United States*. New York: Alfred A Knopf, 1968.

OPENSTAX. *História dos EUA*. Capítulo 14.2: A lei Kansas-Nebraska e o Partido Republicano. Disponível em: [https://query.libretexts.org/Idioma\\_Portugues/Livro%3A\\_Historia\\_dos\\_EUA\\_\(OpenStax\)/14%3A\\_Tempos\\_conturbados\\_-\\_a\\_tumultuada\\_d%C3%A9cada\\_de\\_1850/14.02%3A\\_A\\_Lei\\_Kansas-Nebraska\\_e\\_o\\_Partido\\_Republicano](https://query.libretexts.org/Idioma_Portugues/Livro%3A_Historia_dos_EUA_(OpenStax)/14%3A_Tempos_conturbados_-_a_tumultuada_d%C3%A9cada_de_1850/14.02%3A_A_Lei_Kansas-Nebraska_e_o_Partido_Republicano). Acesso em: 6 jun. 2025.

RÉMOND, René. *História dos Estados Unidos*. Trad. Álvaro Cabral. 1. ed. brasileira. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão a Bolsonaro*. Rio de Janeiro: Estação do Brasil, 2019.

STEFFENS, Luana. *Processo estrutural, cultura e jurisdição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

WADA, Kayomi. *President's Committee on Fair Employment Practice (FEPC)*. BlackPast, 29 dez. 2008. Disponível em: [https://www.blackpast.org/african-american-history/presidents-committee-fair-employment-practice-fepc/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.blackpast.org/african-american-history/presidents-committee-fair-employment-practice-fepc/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 14 jun. 2025.

Data de submissão: 05 jun. 2025  
Data de aprovação: 15 ago. 2025